

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 135 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
129ª Sessão Extraordinária de 17/11/2009
Processo de Recurso nº 1/2276/2007
Auto de Infração nº 1/200703639
Autuante: Pedro Rodrigues Mourão - mat. 06724-1-6
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Recorrido: BERTOTTI TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E OUTROS PRODUTOS ADQUIRIDOS NO ESTADO DO CEARÁ. Empresa de transporte de cargas. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Está pacificado no âmbito desta Corte administrativa que são legítimos os créditos, por partes das empresas de transporte interestadual e intermunicipal de carga e passageiros, oriundos da aquisição de *pneus, combustíveis, lubrificantes e peças de reposição*, considerados insumos. Ao contrário do que anteviu o agente fiscal, que inclusive foi o motivo determinante para a lavratura do auto de infração, o RICMS não define condição restritiva para a utilização dos créditos por parte das empresas de transportes. A legislação amplia o direito ao crédito ao considerar como "veículo próprio" aquele operado pela empresa "a qualquer título" (art. 253, *caput*). Negado provimento à Remessa necessária. Confirmada a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração por crédito indevido oriundo da aquisição de *óleo diesel* e outros produtos adquiridos no Estado do Ceará.

Nas informações complementares que seguem o agente fiscal noticia que escriturou e utilizou efetivamente crédito indevido proveniente de aquisições de *óleo diesel, pneus e peças*. No entanto, argumenta, a empresa explora a atividade de transporte de carga, sendo usuária do sistema de escrituração *normal*

(débito/crédito), mas que não possui frota própria, nem apresentou contrato de locação de veículos de carga que satisfizesse as condições do art. 253 do RICMS, o que a impede o benefício de aproveitamento de crédito do ICMS.

Na impugnação a autuada alega inicialmente o direito ao crédito do imposto em face do princípio da não-cumulatividade irrestrita do ICMS, a par de que o art. 253 do RICMS - Dec. 24.569/97 - considera como "veículo próprio" aquele operado pela empresa "a qualquer título".

Na seqüência a autuada reforça o direito com base na eficácia plena do princípio da não-cumulatividade, inclusive reproduzindo posições jurisprudenciais tomadas por nossas mais altas Cortes.

A decisão singular está assim ementada:

CRÉDITO INDEVID DE ICMS - OPERAÇÃO INTERNA. Acusação fiscal versa sobre crédito indevido de aquisições de óleo diesel e outros produtos no Estado do Ceará. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente entendo fazer o registro que por ocasião das discussões em sessão me posicionei pela realização de perícia para que se juntasse aos autos os conhecimentos de transporte de carga correspondentes a cada contrato de transporte feito por transportador autônomo com vista a comprovar a efetiva realização dos serviços; no entanto fui voto vencido, sob o fundamento de que o fato não teria sido objeto ou motivo para a autuação.

Assim, passo a dizer que está pacificado no âmbito desta Corte administrativa que são legítimos os créditos, por partes das empresas de transporte interestadual e intermunicipal de carga e passageiros, oriundos da aquisição de *pneus, combustíveis, lubrificantes e peças de reposição*, considerados insumos. Além do que a própria legislação não diz algo diferente; vejamos o que consiga o RICMS - Dec. 24.569/97, autorizado pela Lei n° 12.670/96:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

v - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Por sua vez, ao contrário do que anteviu o agente fiscal, que inclusive foi o motivo determinante para a lavratura do auto de infração, o RICMS não define condição restritiva para a utilização dos créditos por parte das empresas de transportes. No Capítulo das disposições gerais comuns aos serviços de transportes, assim consignou o diploma regulamentar:

Art. 253. Para efeito do disposto nesta seção, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação o a qualquer título (grifo).

Como se infere não há condição restritiva, pelo contrário, a legislação amplia o direito ao crédito ao considerar como "veículo próprio" aquele operado pela empresa "a qualquer título".

Diante do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Singular, declarando-se assim a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **Casa Forte Comércio de Material de Const. Ltda.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, indeferir a proposta de realização de perícia sugerida pelo Conselheiros Relator. A proposição do relator era no sentido de que fossem juntados aos autos os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas relativos a cada carreteiro autônomo, documentos estes anexados por ocasião da defesa, com vistas a cotejar se houve a efetiva realização do serviço de transporte. Foram votos vencidos, favoráveis a perícia, os Conselheiros José Rômulo da Silva e Marcos Antônio Brasil. A Conselheira Francisca Marta de Sousa justificou se voto contrário a providencia proposta pelo relator sob o entendimento de que o objeto relacionado ao pedido de perícia não foi abordado pela fiscalização, sendo relevante para o deslinde da questão. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª

Processo n°: 1/2276/2007

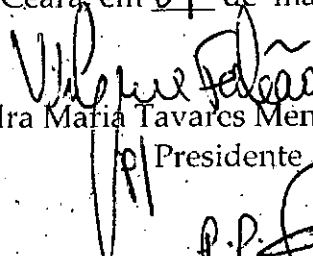
4

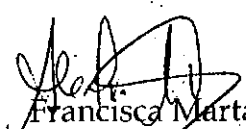
Auto de infração n°: 1/200703639

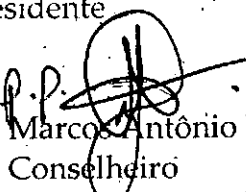
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Câmara de Julgamento resolvê negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

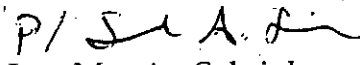
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2010.

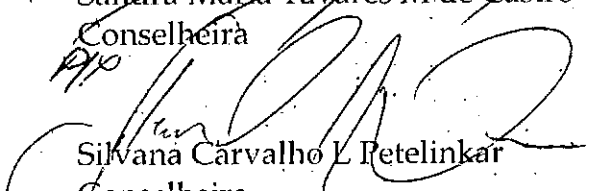

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

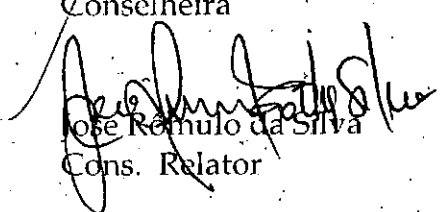

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

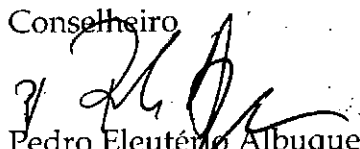

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

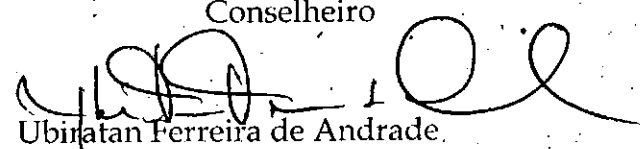

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado